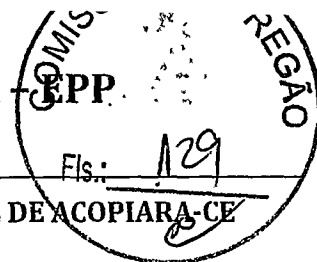




ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA-CE

AUTOS

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.02

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Endereço Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, 60.822-720 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará **CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.:** 267207- 3, Sócia Sra. NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, via de seu representante legal *in fine* assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/06; no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

do procedimento licitatório declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

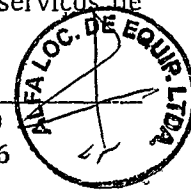
Ab initio cumpre, a ora **IMPUGNANTE**, esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.02**, levado a efeito pela **Prefeitura Municipal de Acopiara-CE**, pretensa participação esta autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Todavia, *data maxima venia*, entende a **IMPUGNANTE** que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave -, em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa, inclusive no âmbito da própria Administração Federal.

Cumpra primordialmente, a ora **IMPUGNANTE**, dizer que na conformidade do teor do edital de regência, o objeto da licitação consubstancia-se na: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) IN LOCO, DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento por obstáculos tais como:

O que se pode inferir dos serviços objetos do edital, mormente os discriminados no PROJETO BÁSICO é, a bem da verdade, uma miscelânea de serviços diferenciados e que, *por força de lei, deveriam estar separados em lotes distintos, mesmo porque, lei especial estabelece que os serviços de locação/manutenção de impressoras Multifuncionais, não podem estar incluídos nos serviços de Locação/manutenção de Computadores; Roteadores e Notebooks.*

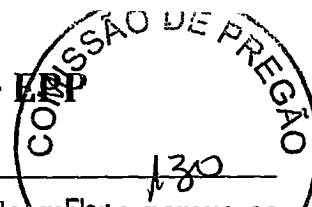


Arabeis Qu
05/07/19
09:16



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Cumpra ressaltar, que a excrecência jurídica não fica resumida acima alegada, ^{mesmo porque os} serviços que deverão ser prestados e que foram especificados no Projeto Básico, a bem da verdade e obedecendo - rigorosamente -, à lei, deveriam expressamente **constar do objeto do edital publicado em Itens separados para que cada empresa especializada em cada área pudesse concorrer em sua respectiva especialização**, o que não ocorreu e que vem a demonstrar fortes indícios de que a presente licitação está, **supostamente**, direcionada à uma única empresa (talvez de grande porte), o que vem a ferir os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e o da legalidade isonômica, entre outros, o que é inaceitável no País Social e Democrático de Direito, Democracia esta que como - com alarde - apregoa o "Partido Político" que há oito anos encontra-se no poder e que permanecerá ainda por longo tempo para desespero dos verdadeiros democratas.

Para demonstramos o embasamento de nossa impugnação com relação a serviços diferenciados ora solicitado por esta nobre comissão de licitação, segue anexo na linha de orientações de outros Editais de órgãos da Administração, no qual em seu corpo temos a exatidão de **JULGAMENTO POR ITEM**. Estabelecendo objeto separado em seus Instrumentos de Convocações Licitatórios. (Doc. 02)

De mais a mais, como prova de um suposto direcionamento do supramencionado procedimento licitatório, o seu edital a Administração impôs outras exigências que só acarretará na redução do número de participantes. Se não vejamos abaixo:

7.6 — RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.2- *Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da Unidade Federativa do seu domicílio, cujas atividades sejam compatíveis com objeto da licitação;*

7.6.3- *Caso a licitante seja domiciliada em outra Unidade da Federação, deverá apresentar, ainda, o visto do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado do Ceará (CREA/CE);*

De fato, não obstante essas explicações do edital acima citada demonstrarão que a Administração não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, supostamente, direcionada à uma única empresa (talvez de grande porte). Diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um conjunto de requisitos a serem cumpridos pelos participantes que banirá o número de empresas no referido certame, condições que já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas.

Entretanto, no tocante à apresentação de **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica Fornecida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**.

Consta nos item acima citado pertencente ao Edital em epígrafe a exigência de comprovação da Licitada junto ao CREA, alijando de forma estranha a figura do prestador de serviços de locação de máquinas copiadoras que não seja cadastrado no CREA, deixando de fora empresas cadastradas no CRA, que executam o mesmo tipo de serviços.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

Recomendação...

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:
- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).*





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:

(...)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

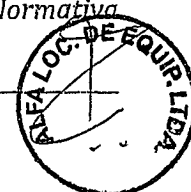
Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente empresas **cadastradas no CREA** ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame e registrada no CRA. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo licitante, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

Vale ressaltar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre **Tribunal de Contas da União**, quando de sua inteligência emanada no Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, in verbis, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, in verbis:

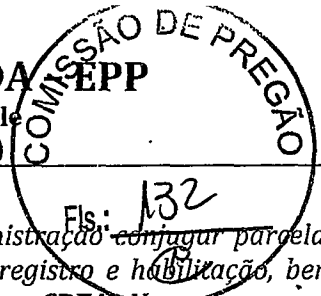
"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração ~~conjugado~~ parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do **profissional, responsável perante o CREA**. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."

De outra banda, os subitens das cláusulas "7.6.4- Apresentar comprovação de disponibilidade da central de atendimento ao usuário" e 7.9 - "Todas as declarações exigidas neste edital deverão ser apresentadas com assinatura e respectivo reconhecimento de firma do assinante, exceto o subitem 6.2.9", ferem os princípios da isonomia material e da restrição à competitividade.

DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA CENTRAL

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um requisito acima que a ser cumprido pelos participantes que restringi o número de empresas no referido certame licitatório

Do caráter restritivo da exigência de "**comprovação de disponibilidade da central**" a mesma não deve prosperar, pois na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores tal dispositivo não prever como exigência em seus artigos tal situação. Isso seria uma maneira, de dificultar a participação de outras empresas no referido certame.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei, n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

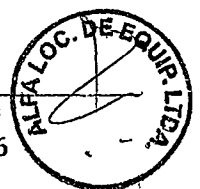
Na medida em que no item 7.9, do Edital exige que o a Licitante demonstrar que **Todas as declarações** a serem apresentadas neste certame, **deverão ter firma Reconhecida em cartório**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois não amparo legal para tal exigência.

A Lei 8.666/93 não prevê que o reconhecimento de firma nas declarações, ou seja, a exigência no item **7.9 do reconhecimento de firma** afronta diretamente o Princípio Constitucional da Legalidade, já mencionado no processo em tela.

Sobre o tema, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 616/2006:

"ACÓRDÃO No 616/2010 - TCU - 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

[...]





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca** todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93:
(grifo nosso)

Verifica-se que a jurisprudência retromencionada em nenhum momento orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

O tema também é citado em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial improvido." (REsp 542.333 Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TUR julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)"
(Grifo Nosso)

O julgado do STJ também não orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Grifo Nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual, e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



O recente Decreto 9.904/2017 ratificou a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País, ou seja, previsão editalícia em desconformidade com a legislação pátria.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM, O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO:

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.

PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessas exigências apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesse item.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos equipamentos de informática o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Locação do produto mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Locação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos equipamentos.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Prefeitura Municipal de Acopiara-CE.

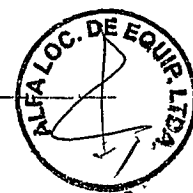
E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que:

"É vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

De fato, a atividade discricionária do gestor público, extrapolou nitidamente os limites impostos pela lei, em verdadeira afronta aos princípios que norteiam a licitação, ao determinar o conjunto de especificações técnicas altamente restritivas a apenas um produto do mercado.

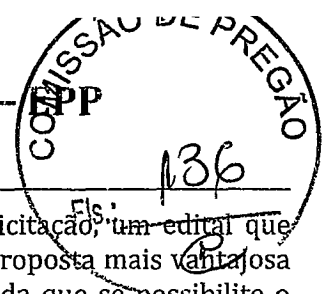
Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - P.P.

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, ^{Fls:} ~~um edital que~~ reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADO NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA-CE QUE NÃO APENAS O SERVIÇO** único, até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato...". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

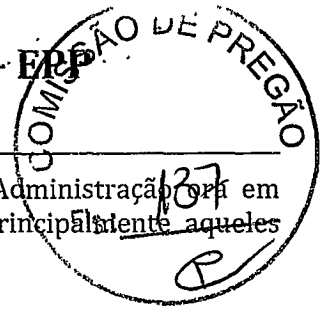
'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

a) Que os itens 7.6.2. e 7.6.3, constante do corpo do edital sejam excluídos do processo licitatório, pois, no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não são previstos tais descrições. Caso a comissão assim não acate, que seja realinhado o item para que, **empresas Cadastradas junto Conselho Regional de Administração - CRA, também possam participar do referido certame.**

b) Que os itens 7.6.4 e 7.9 do Edital ora atacado, sejam excluídas do processo licitatório, pois no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não são previstas tais exigências.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Promovendo - *per viam de consequentiam* -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e no prazos *ex legis*, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça,

EVITANDO-SE, ASSIM, A INTERPOSIÇÃO DE UM REMÉDIO JUDICIAL QUE VISE A IMPOSIÇÃO DA IRRESTRITA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, DAS NORMAS IMPERATIVAS E COGENTES APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza - Ce para Acopiara-Ce, 01 de Julho de 2019.

ALFA LOCAÇÃO de Equipamento Ltda - EPP
José Maria de Araújo
Procurador - Licitações e Contratos
CNPJ: 030.627.753-00





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



01 - CONTRATO SOCIAL ALFA; RG/CPF SÓCIA ADMINISTRADORA- PROCURAÇÃO E RG



7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78

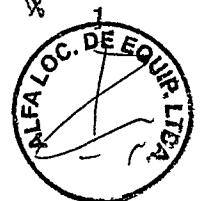


Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comúnhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no **CNPJ(MF):10.656.662/0001-78**, com sede, á Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

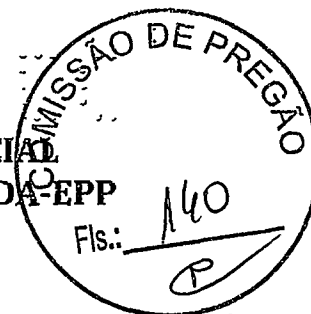
CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEARMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78



Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia. 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: n° 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o n°s. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

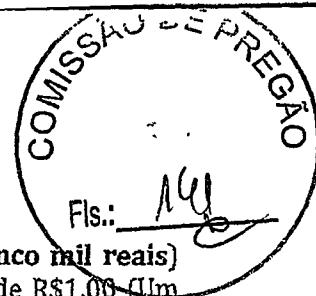
CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

Parágrafo Único - A sociedade iniciou a suas atividades em **02 de janeiro de 2009** e terá duração por tempo indeterminado.

Objeto Social

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA;DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.





CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social que é de R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais) representado por 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
ANA LUZIA SOARES ARAÚJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

CLÁUSULA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá à sócia NAZARÉ DA COSTA ARAUJO, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.






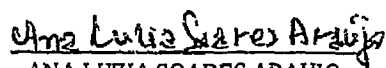
CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

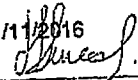
CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

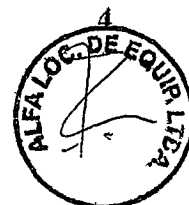
E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente anversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72
---	---

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016
SOB Nº: 20162830700
Protocolo: 16/283070-0, DE 01/11/2016
Empresa: 23 2 0123924 7
PLEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - EPP


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

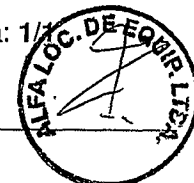
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

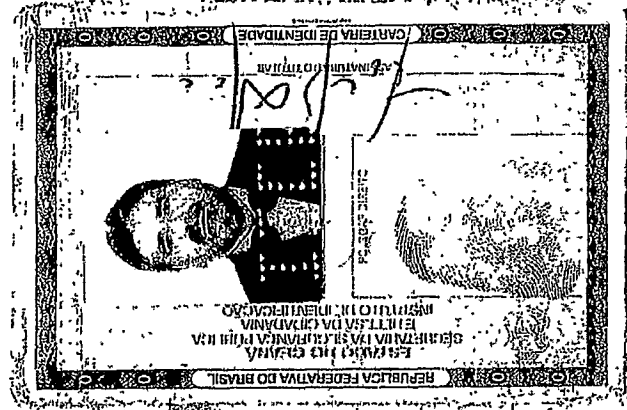
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.656.662/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2009	
NOME EMPRESARIAL ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 58.11-5-00 - Edição de livros 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PINHEIRO MAIA	NÚMERO 570	COMPLEMENTO	
CEP 60.822-720	BAIRRO/DISTRITO CIDADE DOS FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO franciscocs@secrel.com.br		TELEFONE (85) 3055-3336 / (85) 8874-1109	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 20/09/2017 às 13:32:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

94002107145 -2av 12/2/2003

JOSE MARIA DE ARAUJO

PROCOPIO SOARES DE ARAUJO E MARIA IRONI SOARES

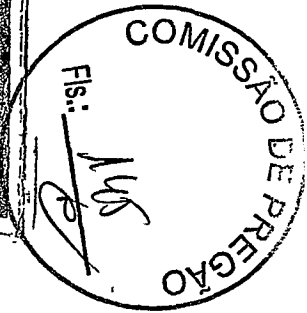
MORRINHOS-CE 19/6/1952

CERT. CASAM. 25503 L B 81 F

216 PARANGABA FORT CE

03062775300 ANT. 36741

LEI Nº 7.116 DE 20/09/63





COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

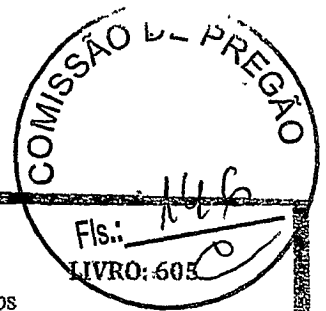
Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (35) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - Cep: 60 821-765

www.cartoriomartins.com.br

Tabelião: BEL. CLÁUDIO MARTINS

Substituto: JOSÉ MACÉDO DA SILVA



FOLHA: 237

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

SAIBAM quantos este público instrumento de **procuração** virem que, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (24/12/2015), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Rua Eng. Antonio Ferreira Antero, 470, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE - ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pinheiro Maia, nº 570 - Altos, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 10.656.662/0001-78, neste ato representada por **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 20073655842 SSPDS/CE, CPF/MF nº 049.611.103-53, residente e domiciliada na Rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado **OUTORGADO - JOSÉ MARIA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 94002107145 2ª Via SSPDC/CE, CPF/MF nº 030.627.753-00, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; a quem concede poderes amplos, gerais e ilimitados para representar e defender os interesses da Outorgante, e tratar de todos os assuntos que impliquem fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Ceará - PGNF, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Núcleos de Execução e Atendimento - NEXAT, Procuradoria e Dívida Ativa do Estado do Ceará, Coordenação de Administração Tributária - CATRI, e demais coordenações tributárias e Secretarias do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal de Fortaleza e Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - SEFIN, Procuradoria e Dívida Ativa do Município de Fortaleza-CE, Coordenações Tributárias e Secretarias do Município de Fortaleza, Secretarias Executivas Regionais - SER, Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal (Distrito de Saúde), Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, MPF; podendo solicitar e receber pesquisa fiscal e cadastral, relatórios, certidão negativa e certidão positiva com efeito de negativa, certidão de baixa, certidão previdenciária de averbação de obras de construção civil de pessoa jurídica; certidão simplificada; requisitar senha e pesquisa eletrônica, validação de dados para a procuração digital; fotocópia de documentos, formalização e solicitação de parcelamento de débitos, emissão de guias e relatórios do parcelamento; solicitação de informações e emissão de relatórios de processos fiscais; cadastramento, alteração e cancelamento de senha de auto-atendimento, bem como o acerto de dados previdenciários; solicitar emissão de guias, relatórios e documentos; formalização de processo de retificação e ajuste de dados (DARFS, GPS, DAE e DAM); Termo de Intimação e do Simples Nacional, Perdcomp, cobranças de fiscal, CCPJ, NFLD/PJ e outras; solicitar informações e relatório quanto ao indeferimento do Documento Básico de Entrada do CNPJ - DBE e receber os documentos anexos; outorga ainda poderes para representá-la junto à Caixa Econômica Federal, para regularização da Certidão do CRF e pesquisas sobre FGTS de funcionários para regularização; para representar nas licitações públicas, nas modalidades de Dispensa, Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrências Públicas Nacionais e Internacionais, Pregões presenciais e/ou eletrônicos, Sistemas de Registro de Preços, podendo inclusive, junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, TRIBUNAIS FEDERAIS, ESTADUAIS, ELEITORAIS E ENTIDADES FINANCEIRAS, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAIS, SISTEMA "S" CRC, GREA, OAB, CRA, SISTEMA "S" E TODAS AS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CÂMARAS MUNICIPAIS**, podendo o mesmo, assinar proposta, atas, contratos, entrega durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação, fazer vistorias, fazer cadastro, solicitar certidões de adimplência, alvarás, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos, pertinentes a processos de licitatórios da Outorgante, podendo ainda





FOLHA: 237v

representá-la em qualquer circunstância, ato ou ação que exija sua presença ou assinatura; representar em embaixadas e consulados estrangeiros, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, Paraestatais, economia mista, sociedades, prestadoras de serviços, empresas particulares, micro, médias e de grande porte, no foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância do Tribunal, Juizados especiais, incluindo pequenas causas, Decoju, Procon, Delegacias especializadas, Promotorias Públicas, hospitais públicos e particulares, laboratórios e clínicas especializados, Cias. Aéreas, Marítimas, Rodoviárias, Ferroviárias e profissionais liberais, cumprir exigências, juntar, apresentar e retirar documentos, representá-lo(a)(s) junto as Companhias Energéticas, Telecomunicações (Claro, TIM, Oi, Vivo, Telemar, Embratel) e Hidráulicas, e em todas as agências reguladoras de serviços públicos, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, IPEC, Perícias Médicas, Sefaz, Inera, Juntas Comerciais, Receita Federal, Alfândega, Polícias Federal, Militar, Civil, guarda municipal, Cias. de Seguros, UNIMED, Administradoras de Cartões Eletrônicos e de crédito sob qualquer bandeira, Empresas de Leasing, Câmbios e Fomento Mercantil (Factoring), Bolsas de Valores, Serasa, Equifax, Bacen, SPC, comércio, indústrias, podendo assinar quaisquer papéis que se tornem necessário, formular requerimentos e petições, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, Alvarás, "Habite-se", autorizações; efetuar pagamentos, cadastramentos e recadastramentos, emitir, endossar, prorrogar cheque(s) e duplicata(s), letras de câmbio, desenrolar pendências de quaisquer natureza, interpor recursos as instâncias superiores, apresentar provas e justificações, prestar esclarecimentos, receber importâncias provenientes de quaisquer naturezas e benefícios a que faça jus, bem como, restituição de imposto de renda e outras, ações, dividendos, jûrs, apólices, dar andamento em papéis e processos, prestar fianças e avais em contratos de quaisquer natureza, termos de responsabilidades, firmar contratos com suas cláusulas e condições que julgar conveniente, aditivos, alterações, recibos e dar quitação, aceitar e recusar fiadores, rescindir, notificar, impetrar quaisquer recursos em lei permitido, requerer e receber 2.ª vias de quaisquer documentos; efetuar inscrições em concursos públicos e particulares de quaisquer natureza, bem como vestibulares em qualquer etapa, preencher formulários, apresentar, juntar e retirar documentos, apresentar provas e títulos, optar por línguas estrangeiras, cadeiras, turnos, turmas, receber cartão de inscrição, pagar taxas e outros emolumentos, requerer e receber certificados, diplomas, títulos e papéis, assinar o que se fizer necessário, requerer mudanças ou imigração de cursos para outro domicílio ou instituição de ensino, efetuar matrículas, transferências, receber boletins de notas, participar de reuniões; representá-lo(a)(s) em quaisquer Instituições Financeiras, bancos públicos e particulares, tais como, BANCO CENTRAL, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, BRADESCO SEGURADORA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ITAU, BANCO SANTANDER, BANCO HSBC, em todo o território nacional e em todas suas agências, podendo requerer financiamentos para aquisição da casa própria, abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias de quaisquer natureza, depositar, autorizar cobranças, utilizar o crédito aberto na forma e condições, emitir e endossar cheques, retirar e resolver os problemas com cheques devolvidos, passar recibos, dar e receber quitação, requisitar e receber saldos, extratos, talões de cheques e cartões eletrônicos, bem como, movimentar a conta usando o referido cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar, cancelar e baixar cheques, efetuar resgates/aplicação financeiras, efetuar saques - conta corrente e poupança, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, inclusive por meio eletrônico, contratar cheque especial e cartão de crédito, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar câmbio, assinar contratos de câmbio, autorizar débito em conta relativo a operações, contrair qualquer tipo de empréstimos; assinar contratos, aceitar cláusulas e condições, juntar e retirar documentos, requerer a exclusão no CCF; DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ETTUSA, AMC, SEFAZ, e em todos os departamentos administradores de trânsito que venham a substituí-las, inclusive em outros Estados, DERT, seguradoras pagadoras de sinistros, Concessionária de veículos, Delegacias de Polícia, Cartórios de Notas, e demais Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, de qualquer parte do Território Nacional, podendo comprar, vender, ceder, transferir, trafegar, anuir e de qualquer forma alienar quaisquer veículos, praticar todos os atos administrativos e judiciais que se tornem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do seguro obrigatório(DPVAT), preencher e assinar formulários de autorização de pagamento/credito de indenização de sinistro, de quaisquer natureza, requerer a liberação do referido





COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartonmartins.com.br
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765
www.cartoriomartins.com.br
Tabellão: BEL. CLÁUDIO MARTINS

Substituto: JOSÉ MACÊDO DA SILVA



FOLHA: 238

veículo, fazer BO (Boletim de Ocorrência), apresentar documentos, firmar compromissos, efetuar mudança de endereço, fazer vistorias, fazer e assinar petições, requerimentos, preencher fichas e formulários, emplacar, podendo tirar 2ª via do DUT - Documento Único de Transferência, e do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, regularizar na troca do combustível utilizado para Gás Natural Veicular - GNV, fazer inspeção veicular junto ao INMETRO, podendo inclusive assinar transferência para si ou para terceiros; bem como assinar todo e qualquer documento necessário, pagar taxas e emolumentos devidos, receber preços, assinar recibos, dar e aceitar quitações, assinar documentos, juntar e retirar documentos, produzir provas e justificações, prestar declarações exigidas por lei; receber correspondência, quer epistolar, quer telegráfica, receber mercadorias destinadas ao(s) outorgante(s), efetuar despachos das mesmas através dos Correios e Telégrafos, Via Sedex, Alfândegas, Cias de Navegações, Cias Aéreas ou ainda em outra entidade designada pelos mesmos, dar e receber quitação, assinar despachos e termos de responsabilidade; podendo comprar, vender, permutar, doar, hipotecar, ou de qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis, em nome do(a)s outorgante(s), podendo assinar as competentes escrituras, contratos e demais documentos necessários, concordar ou discordar com cláusulas e condições, aceitar preços, recebê-los ou pagá-los, assinar os necessários recibos, dar e aceitar quitações, transmitir e receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito, representá-lo(a)s junto aos Tabelionatos, Registro de Imóveis, e Órgãos Públicos em geral, pagar taxas, impostos, fazer declarações exigidas por lei, dar e receber garantias reais, administrar os imóveis adquiridos e os já existentes do(a)s outorgante(s), assinar contratos de locação e outros instrumentos necessários, propor, desistir e variar de ações, notificar e despejar inquilinos, receber os alugueis respectivos, assinando os necessários recibos e dando quitações, constituir Advogados com poderes Ad-Judicia, com a finalidade específica de propor as ações necessárias, relativas as locações, devendo assinar com os mesmos contratos de prestação de serviços estabelecendo os valores dos honorários, assinar se necessário contratos ou escrituras relativo a garantias reais sobre os imóveis adquiridos ou vendidos no(a)s qual(is) poderá(am) o(a)s outorgante(s) figurar(em) como garantidor(a)(es) ou garantido(a)s; podendo enviar para protesto: duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de Câmbio e o mais que de fizer necessário, podendo efetuar cancelamentos, assinar requerimentos, petições e declarações, pagar o que for devido, assinar e requerer o que for preciso, dar entradas em documentação para casamentos, optar por regime de casamentos, juntar testemunhas, apresentar juntar, e retirar documentos, prestar esclarecimentos; contratar Advogado(s) com poderes da cláusula "Ad-Judicia" e "Et Extra", podendo exercê-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juízo Arbitral e Tribunais Populares e, ainda, constituir preposto e representantes para ação(ões) trabalhista(s) judicial(is), constituir e/ou destituir inventariante; propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competente(s) e defendê-lo(a)s na(s) contrária(s), seguindo uma(s) a outra(s) até final decisão, transigir, firmar compromisso(s), desistir, apresentar prova(s), contestar, apresentar recurso(s), assinar declaração(es), receber citação(es) inicial e notificação(es) Judicial(is) ou Extrajudicial(is), concordar, discordar, alegar, apresentar prova(s), contestar, e assinar o que preciso for, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; constituir, abrir e gerir empresas em nome da outorgante de quaisquer natureza, podendo assinar todos os documentos necessários, ao mesmo, incluindo contratos sociais e seu aditivos, contratos de trabalho, rescisões, recolher tributos relativos a empresa e empregados, requerer inscrição de CNPJ, inscrição estadual e municipal, emitir notas fiscais, recibos, pagar taxas, impostos, desenrolar pendências, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, assinar todos os papéis relativos a mesma, admitir demitir funcionários, assinar carteira profissional dos mesmos, contratos temporários e estágios, pagar férias, indenizações, 13.º salários, comissões, horas extras, pensão, seguros, FGTS, vencimentos, PIS/PASEP, gratificações e demais vantagens, através do(a)s outorgantes ou através de quaisquer agências bancárias devidamente credenciadas para o mesmo, podendo efetuar depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques; representá-lo(a)s em licitações e concorrências públicas e particulares, podendo assinar propostas de preços, cartas de prepostos, orçamentos, faturas de qualquer espécie, balanços patrimoniais, participar de reuniões, decidir e aceitar decisões, entrar em acordo e discordar, exigir, transigir e recorrer, encerrar e dar baixa nas atividades, bem como, transferir cotas e capitais, e se retirar de quaisquer





FOLHA: 238v

empresas cujo(a)s outorgante(s), figure(m) como sócio(a)s ou proprietário(a)s, cotista(s), administrador(a)(es), cooperado(a)(s), junto a todos os órgãos competentes, podendo assinar documentos, requerer e receber o que preciso for; representá-lo(a)s na qualidade de condômino perante condomínios, em todos os seus atos, comparecer às reuniões, assinar atas, votar e ser votado, tomar aceitar e discordar de decisões, pagar taxas e firmar recibos; enfim, participar de todos e quaisquer atos da vida civil e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato, ratificando, portanto, todos os atos praticados pelo(a)s outorgado(a)s, respondendo civil e criminalmente pelo(s) ato(s) que o(a)s mesmo(s) praticar(em), por força deste instrumento, podendo assinar guias, relatórios e documentos, Formalização de processo para retificação e ajuste de dados (DARFS, GPS, DAE, e DAM, TRANSMISSÃO GFIP, RAIS, CAGED, DIRF, DCTF, FGTS, INSS, SPED FISCAL), Termo de Intimação e do Simples Nacional, Perdcomp, cobranças de fiscal, CCPJ, NFLD/PJ, e outras, Solicitar informações e relatório quanto ao indeferimento do Documentos Básico de Entrada do CNPJ - DBE, e receber os documentos anexos, podendo ainda representá-la nas licitações públicas, nas modalidades de Dispensa, Carta Convite, Toma de Preços, Concorrências Públicas Nacionais e Internacionais, Pregões presenciais e/ou eletrônicos, Sistemas de Registro de Preços, junto a qualquer COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, TRIBUNAIS FEDERAIS, ESTADUAIS, ELEITORAIS E ENTIDADES FINANCEIRAS, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAL, SISTEMA "S", CRC, CREA, OAB, CRA, E TODAS AS PREFEITURAS E CÂMMARAS MUNICIPAIS, SESCOOP, podendo o mesmo, assinar proposta, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação, fazer vistorias, fazer cadastro, solicitar certidões de adimplência, alvarás, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a processos de licitatórios da outorgante, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente mandato é válido em todo território nacional, por tempo indeterminado Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes. E serão corrigidos em no máximo 24 HORAS se provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pelo outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5.º do Código Civil Brasileiro. E, como assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que, lido e achado conforme, aceito e assino abaixo. Subscrovo, José Macêdo da Silva, Tabelião Substituto. (AS) NAZARE DA COSTA ARAÚJO, Trasladado hoje. Esta conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 24 de dezembro de 2015. Eu, David Ferreira Barbosa, a dígito e confiro. E eu, Cláudio Martins, Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso de que uso. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 23,59 - SELO: 3,82 - FERMOJU: R\$ 2,97 - ISS: R\$ 1,18 - FAADep: R\$ 1,18 - TOTAL: R\$ 32,74**

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSE MACEDO DA SILVA
TABELIÃO SUBSTITUTO

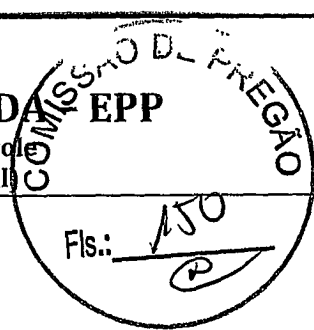
JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 02 – EDITAIS COM FORMA DE JULGAMENTO POR ITEM





1ª Parte: PREÂMBULO

a) **Definição:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, COM RECARGA E SUBSTITUIÇÃO DE TONNER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA;

b) **Ordenadores de Despesa:** ALLANA KAREN CAMPOS SERRA;

c) **Pregoeira Oficial do Município:** Nilcirlene Melo De Oliveira;

d) **Dotações Orçamentárias:**

SECRETARIA DE SAÚDE 06.0601.10.122.0007.2.044

PSF 06.0602.10.301.0181.2.050

NASF 06.0602.10.301.0182.2.050

CAPS 06.0602.10.302.0181.2.055

VIGEP 06.0602.10.305.0187.2.060

VISA 06.0602.10.304.0185.2.059

GSU 06.0602.10.302.0198.2.056

e) **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

Município de Tianguá, através da pregoeira, acima identificado e Equipe de Apoio, tornam público para conhecimento de todos os interessados que **dia 10 DE JANEIRO DE 2019, às 09h00min**, na sala da Comissão de Licitação do Município de Tianguá, sito na Av. Moisés Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - Ceará, será realizada licitação na modalidade de **Pregão**, visando a aquisição do objeto supra-mencionado, conforme descrito no objeto deste edital e seus anexos, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação das empresas interessadas, e em seguida, dado início à sessão de Pregão. Este procedimento licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores - Lei de Licitações, da **Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão**, pelo **Decreto nº 3.555/2000**, que regulamenta a utilização da modalidade de licitação Pregão e Lei nº 1.23/2006 e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

Compõem-se o presente Edital das partes A e B, conforme a seguir apresentadas:

PARTE A - Condições para competição, julgamento e adjudicação.

Em que são estabelecidos os requisitos e as condições para competição, julgamento e formalização do contrato.

PARTE B - ANEXOS

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da Proposta de Preços;

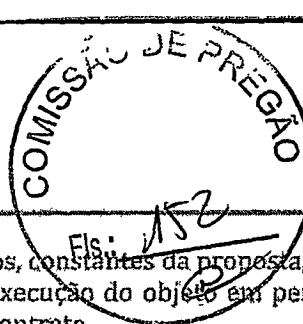
Anexo III - Modelos de Declarações/Procuração;

Anexo IV - Minuta do Termo de Contrato.

2ª Parte: DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

1. DO OBJETO





direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos produtos, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

4.3. Os preços constantes da proposta do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos, e deverão ser cotados em moeda corrente nacional.

4.4. A validade da Proposta será de 60 (sessenta) dias;

4.5. Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, devendo a Pregoeiro proceder às correções necessárias;

4.6. O representante do licitante, que será credenciado nos termos dos itens 6.5 e 6.6 deste edital, deverá estar apto a formalizar na própria sessão, por escrito, Proposta de Preço que consubstancie o lance vencedor, se for o caso, segundo o item 9.5 deste edital.

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02)

5.1. O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os seguintes documentos, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, conforme relação a seguir:

I - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cédula de identidade e CPF do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s) quando se tratar de sociedade;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos ou o último aditivo consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

II - PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

a) Fazenda Federal (CNPJ);

b) Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS).

c) Alvará de funcionamento.

III - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME O CASO:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante:

a.1) A comprovação de quitação para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02.10.2014;

a.2) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;

a.3) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;

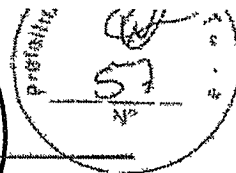
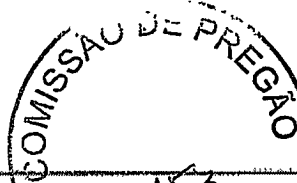
b) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação - CRS;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) emitida pela Justiça do Trabalho, conforme art. 29, inc. V da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 12.440/1 de 8 de Julho de 2011.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a empresa prestou os serviços compatível com o objeto, acompanhado das respectivas contratos ou notas fiscais, apresentadas em cópias devidamente autenticadas em cartório e firma reconhecida





b) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16(dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso V, do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

c) Declara que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão;

V- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, com **Certidão de Regularidade Profissional - CRP**;

6.4.1.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

Na sociedade empresária regida pela Lei nº. 6.404/76, sociedade anônima ou por ações:

- Publicadas em Diário Oficial; ou

- Publicados em jornal de grande circulação; ou

- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.1) As demais formas societárias regidas pelo Código Comercial devem apresentar o balanço do último exercício social que, via de regra, coincide com o ano civil. Tal informação será verificada através dos atos constitutivos societários.

a.2) As empresas constituídas há menos de um ano apresentarão o Balançete de Verificação referente aos dois últimos meses anteriores à data de abertura dos envelopes.

a.3) As empresas constituídas há menos de dois meses apresentarão o Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, de acordo com a legislação competente.

6.4.1.3. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº. Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

6.4.1.4- Certidão de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da sede do Proponente, dentro do prazo de validade;

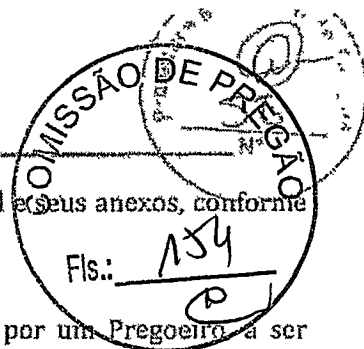
6.4.1.5- Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social - Decreto nº 8.538 de 06 de Outubro de 2015.

VI - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

a) Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

b) Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a ser ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;





c) Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

6. DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E DO CREDENCIAMENTO

6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, dirigida por um Pregoeiro, a ser realizada no endereço constante do Preâmbulo, de acordo com a legislação mencionada no preâmbulo e o conteúdo deste edital.

6.2. Antes do início da sessão, os representantes dos interessados em participar do certame, deverão se apresentar para credenciamento junto a Pregoeiro, devidamente munidos de documentos que os credenciem a participar desta licitação, inclusive com poderes para formulação de ofertas e lances verbais, nos termos previstos pelo inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 3.555/2000.

6.3. No dia e local designado neste edital, na presença dos representantes dos licitantes, devidamente credenciados, e demais pessoas que queiram assistir ao ato, a Pregoeiro receberá, em envelopes distintos, devidamente fechados e rubricados nos fechos, as propostas de preço e a documentação exigida para a habilitação dos licitantes, registrando em ata a presença dos participantes.

6.4. Depois de encerrado o recebimento dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito pela Pregoeiro, salvo no caso do item 9.5 deste edital.

6.5. Cada licitante credenciará representante que será admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório e a responder por todos os atos e efeitos previstos neste edital, por sua representada.

6.6. Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

- Documento oficial de identidade do sócio e do representante legal da empresa;
- Procuração por instrumento público ou particular, este último reconhecido firma, inclusive com outorga de poderes para, na forma da lei, formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante, acompanhado do respectivo documento que comprove a investidura/titularidade desses poderes pelo outorgante (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado da ata de eleição dos administradores, procurações e/ou substabelecimentos se for o caso, demonstrando essa condição de sócio-gerente, diretor, titular ou representante com poderes para constituição do mandato);
- Nos casos de ME e EPP, apresentar também declaração de que atende os requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para que possa fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei, conforme modelo anexo deste edital. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006;
- Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

6.6.1. Caso o representante seja sócio da empresa licitante com poderes de representação, sócio-gerente, diretor do licitante ou titular de firma individual, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal condição (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc.), nos quais estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

6.6.2. Estes documentos (originais ou cópias autenticadas em Cartório) deverão ser entregues fora dos envelopes, para que possam ser analisados no início dos trabalhos, antes da abertura dos envelopes "Propostas de Preços";

6.7. A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto não inabilitará o licitante, mas impedirá o oferecimento de lances verbais pelo licitante durante a sessão do pregão até que seja cumprido o disposto nos itens 6.5 e 6.6 deste edital, quando for o caso.

7. DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

7.1. O Pregão será realizado pelo Sistema Presencial;

7.2. O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do **MENOR PREÇO POR ITEM**:





EDITAL DE PREGÃO
PREGÃO nº 3004.03/2018

1ª Parte: PREÂMBULO

I) OBJETO

a) **Definição:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, CONSERTO E FORMATAÇÃO DE COMPUTADORES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

b) **Pregoeiro Municipal:** Sr. Charllys Alcântara Soares

c) **Ordenador(es) de Despesas:**

Ordenador(es) de Despesas	Secretaria(s)
Ana Paula Guilherme Alcântara	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.
Edmilson Bezerra Arruda	Secretaria de Saúde, Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica e Secretaria de Administração e Planejamento.

d) **Dotações Orçamentárias/Elemento de Despesa(s):**

Órgão	06 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Unidade Orçamentária	0601 Secretaria de Administração e Planejamento
Dotação Orçamentária	04.122.0005.2.011 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento
Órgão	08 SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Orçamentária	0801. Secretaria de Saúde
Dotação Orçamentária	10.301.0011.2.065 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde
Órgão	09 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade Orçamentária	0901 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
Dotação Orçamentária	08.244.0012.1.007 Manutenção da Infraestrutura Física da Rede De Assistência Social
Órgão	07 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Unidade Orçamentária	0701 Secretaria Do Desenvolvimento Da Educação Básica
Dotação Orçamentária	12.368.0007.2.012 - Manutenção das Atividades da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica





procedimento licitatório e a responder por todos os atos e efeitos previstos neste edital, por sua representada.

6.6 Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identidade;

II - procuração por instrumento público ou particular acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), inclusive com outorga de poderes para, na forma da lei, formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante.

III - DECLARAÇÃO de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito de participação no certame.

IV - Nos casos de ME e EPP, apresentar também declaração de que atende os requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para que possa fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei, conforme modelo anexo deste edital. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

6.6.1 Caso o representante seja sócio da empresa licitante com poderes de representação, sócio-gerente, diretor do licitante ou titular de firma individual, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal condição (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc.), nos quais estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e ainda apresentar:

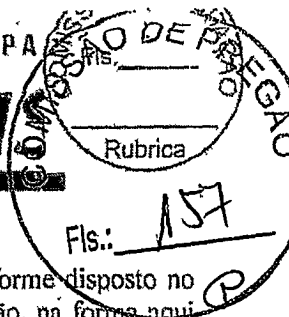
I - documento oficial de identidade;

II - DECLARAÇÃO de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito de participação no certame.

III - Nos casos de ME e EPP, apresentar também declaração de que atende os requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para que possa fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei, conforme modelo anexo deste edital. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

6.6.2 Nos demais casos, deverão ser apresentados procuração por instrumento público ou particular, este último com firma reconhecida em cartório e acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), conforme Modelo constante dos Anexos deste edital e ainda:





I - documento oficial de identidade;

II - DECLARAÇÃO de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito de participação no certame.

III - Nos casos de ME e EPP, apresentar também declaração de que atende os requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para que possa fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei, conforme modelo anexo deste edital. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

6.6.3 CREDENCIAMENTO PARA PESSOA FÍSICA:

I - documento oficial de identidade;

II - DECLARAÇÃO de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02. A não apresentação da presente declaração, na forma aqui exigida, implicará na decadência do direito de participação no certame.

6.6.4 Estes documentos (originais ou cópias autenticadas em Cartório) deverão ser entregues fora dos envelopes, para que possam ser analisados no início dos trabalhos, antes da abertura dos envelopes "Propostas de Preços".

6.7 A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto não inabilitará o licitante, mas impedirá o oferecimento de lances verbais pelo licitante durante a sessão do pregão até que seja cumprido o disposto nos itens 6.5 e 6.6 deste edital, quando for o caso.

6.8 No decorrer do procedimento licitatório, os licitantes poderão nomear representantes, caso não os tenha feito, descredenciar ou substituir os já nomeados, desde que apresente os documentos exigidos no item 6.6 deste edital. Entretanto, não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante.

6.9 Uma vez terminada a fase de credenciamento, não será permitida a participação de licitantes retardatários, salvo se os presentes concordarem, expressamente e em unanimidade, devida essa circunstância ser consignada na Ata da Sessão.

6.10 Após o encerramento da fase de credenciamento, não será permitida a participação de retardatários, salvo, na condição de ouvintes.

7. DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

7.1 O Pregão será realizado pelo SISTEMA PRESENCIAL.

Rua Antunino Cunha, s/n - Centro - FONE 88-3640-1033 - CNPJ 07.598.626/0001-90
CEP 62.120.000 - ALCANTARAS - CEARÁ



100-100-100-100

100-100-100-100

100-100-100-100

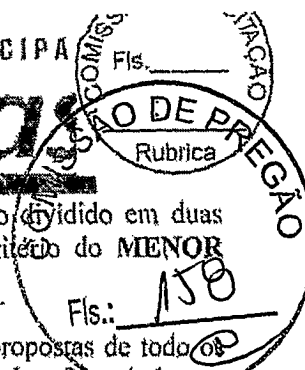
100-100-100-100



PREFEITURA MUNICIPAL

Alcântaras

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO



7.2 O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos. e obedecerá ao critério do **MENOR PREÇO POR ITEM**.

I - a etapa de classificação de preços compreenderá a ordenação das propostas de todos os licitantes, classificação inicial das propostas passíveis de ofertas de lances verbais, oferta de lances verbais dos licitantes proclamadas para tal, classificação final das propostas e exame da aceitabilidade da proposta da primeira classificada, quanto ao objeto e valor;

II - a etapa de habilitação, declaração do licitante vencedor e adjudicação compreenderá a verificação e análise dos documentos apresentados no envelope "Documentos de Habilitação" do licitante classificado em primeiro lugar, relativamente ao atendimento das exigências constantes do presente edital, bem como a declaração do licitante considerado vencedor do certame e a adjudicação, sendo esta última feita caso não ocorra interposição de recurso.

7.3 Após a entrega dos envelopes não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

7.4 Da reunião para recebimento, abertura e classificação das propostas e habilitação será lavrada ata circunstanciada, que mencionará todas os licitantes, as propostas apresentadas, as observações e impugnações feitas pelas licitantes e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação, devendo ser assinadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e por todos os representantes presentes dos licitantes ou por representantes entre eles escolhidos, sendo o número mínimo de dois licitantes;

7.5 A reunião mencionada no item anterior poderá ser gravada, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, por qualquer meio de reprodução mecânica ou eletrônica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie. O Pregoeiro comunicará aos licitantes qual o meio de gravação estará utilizando e os registros decorrentes desta poderão ser utilizados para comprovação de atos e fatos nele contidos, sendo que será arquivada por um período de 60 (sessenta) dias após a data da reunião.

7.6 O licitante vencedor será convocado a apresentar a proposta de preço definitiva e firmar o instrumento contratual, do qual fará parte o edital, seus anexos e a respectiva proposta.

7.7 O Município de Alcântaras se reservará o direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pelo licitante sobre as características dos serviços ofertados. Caso sejam encontradas discrepâncias entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta. Se inexequíveis, este fato implicará na desclassificação da proposta da licitante.

8. DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS

8.1 Serão abertos os envelopes "Proposta de Preço" de todos os licitantes e o Pregoeiro informará aos participantes presentes quais licitantes apresentaram propostas de preço para os

Rua Antônimo Cunha, s/n - Centro - FONE 88-3640-1033 - CNPJ 07.598.626/0001-90
CEP 62.120.000 - ALCANTARAS - CEARÁ



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Ao Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)
Comissão de Licitação da Prefeitura de Acopiara/CE

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.02

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) IN LOCO, DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, NOME FANTASIA LUNATEL TELECOMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.831.793/0001-19, com sede na Avenida Antônio Jaime Benevides filho nº683, bairro Centro, CEP: 63610-000 Mombaça-CE, representada pelo Sr. Antônio Flávio Silva Nascimento, portador da Carteira de Identidade RG nº 2006009125868 e CPF sob nº 036.035.943-47, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 09/07/2019, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em __/07/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 05/07/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

“A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem lícios, que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao”. Próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade das propostas que seriam apresentadas.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.6, subitem 7.6.2 e 7.6.3 relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

*Recebi em 05/07/19
às 11:58 h
JMS*

Antonio Flávio Silva

LUNATEL TELECOMUNICAÇÕES

CNPJ: 19.831.793/0001-19 I.E: 06.725.089-0

AVENIDA ANTONIO JAIME BENEVIDES FILHO N683, CENTRO - MOMBAÇA/CE

a) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da unidade Federativa do seu domicílio, cujas atividades sejam compatíveis com o objeto da licitação.

b) Caso Licitante seja domiciliada em outra Unidade da Federação, deverá apresentar, ainda o visto do conselho regional de engenharia, Agronomia e Arquitetura do estado do Ceará (CREA/CE).

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

A respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei 0 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Também o artigo 3º da Lei Federal 0 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

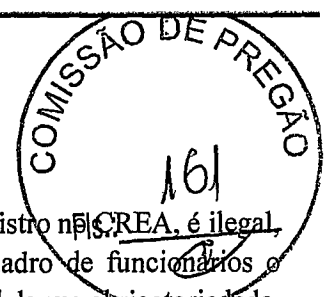
Inclusive, consta na Resolução Nº 218, DE 29 JIJN 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico).

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 113 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A atividade ora a ser contratada pela administração, não vislumbra previsão de registro no conselho de classe (CREA), ora visto que locação de equipamentos de informática não está previsto como atividade regulamentada do CONFEA.



Antonio Jaime S



Deste modo, fica claro que a indicação no edital, exigência de profissional com registro na CREA, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, tendo em vista que a atividade a ser licitada não há previsão legal de sua obrigatoriedade.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei 0 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. E que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fá-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultada de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 70 edição, p. 337).

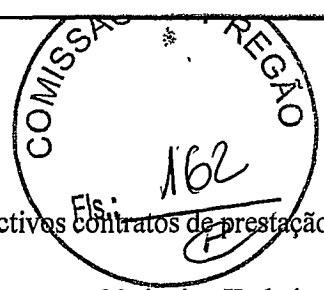
Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame". Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

3.2 do atestado de capacidade técnico;

Do item 7.6.1 do edital:

7.6.1- Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através atestados de capacidade



técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Em análise feito detectou-se que na Lei de Licitações 8.666/93 não menciona em seu art. 30, inciso II abaixo discorrido a exigência de apresentação de contrato de prestação de serviço;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entende-se que para o atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado é suficiente não menciona em hipótese alguma apresentação de contrato e ou nota fiscal, se o departamento de licitação tiver algum questionamento quanto ao atestado, suspende o certame e realiza diligência para a comprovação do atestado emitido.

4. DO REQUERIMENTO

Ora que voltamos ao objeto licitado que é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, e não havendo previsão legal para exigência de profissional responsável com registro no CREA, solicitamos:

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.02, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Observação: Será enviado 01(uma) via deste recurso junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO desta comarca para rechaçar a ACEITAÇÃO deste recurso administrativo.

Mombaça, 05 de Julho de 2019.

CARTÓRIO VERAS

Antônio Flavio Silva Nascimento

Antônio Flavio Silva Nascimento

CPF: 036.035.943-47

RG: 2006009125868

Reconheço a(s) firma(s) *Antônio Flavio Silva Nascimento*

do(a) fé

Mombaça (CE) 05/07/19

Em testemunho da verdade

CARTÓRIO VERAS - 2º CÍVIL
BARRONIA WANGELISTA SOBRINHO
CENTRO - MOMBACA - CE
TEL: (85) 3633 1264

FRANCISCO ALVES VA
MARIA ODETH BAYET
JOSE ANTONIO RAPHAEL
JOSE ANTONIO RAYST
VALIDO SOMENTE EM



LUNATEL TELECOMUNICAÇÕES

CNPJ: 19.831.793/0001-19 I.E: 06.725.089-0

AVENIDA ANTONIO JAIME BENEVIDES FILHO N683, CENTRO - MOMBACA/CE